IMPÔSTO DE RENDA — IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — CONTABILIZAÇÃO DE ESTOQUES — SOCIEDADE POR AÇÕES

— O problema da incidência econômica do tributo não afeta a sua contabilização.

— A aplicação dos princípios societários e tributários pertinentes leva a contra-indicação da contabilização do impôsto de circulação de mercadorias como custo.

PARECER

I

EXPOSIÇÃO E CONSULTA

I. *A Consulta Escrita ao Fisco, Anulação da Resposta do Fisco Reiteração da Consulta.*

1.1 A Consulente, em vista da controvérsia que existia e ainda perdura sôbre a contabilização do Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias (doravante designado ICM), formulara consulta escrita ao antigo Departamento do Impôsto de Renda (identificado abaixo pela sigla DIR).

1.2 Em resposta à referida consulta o DIR transcreveu o parecer por êle emitido no *leanding-case* — consulta da EMPIRE-INDÚSTRIA NACIONAL DE RÁDIO E TELEVISÃO S. A. — adiante analisada e que foi processada sob o n.º 126.549/68.

1.3 Em decorrência da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, n.º 9, de 6/10/1969, que declarou revogadas tôdas as respostas a cnosultas dadas pelo DIR, a CONSULENTE tomou a iniciativa de reiterar, a 3/3/1970, a consulta que formulara sôbre a matéria em exame.

1.4 A segunda consulta ao fisco, acima referida, não foi respondida até a presente data.

2. *A Interpretação da Resposta do do DIR à Primeira Consulta ao ao Fisco.*

2.1 Emprêsa internacional de auditores, em relatório datado de.....

1.º/2/1971, concernente ao exame procedido nos livros comerciais e fiscais da Consulente, indicou os lançamentos contábeis que, segundo ela, decorrem da decisão do DIR no processo de consulta.

2.2 Tais lançamentos e os realizados pela Consulente, serão oportunamente analisados abaixo, sendo ainda discutida a interpretação dada pela emprêsa de auditores a legislação que ela julga aplicável à contabilização do ICM.

3. *A Fiscalização Sofrida pela Consulente.*

3.1 A Consulente nos informou que sofreu fiscalização dos agentes fiscais do impôsto sôbre a renda, os quais entenderam que o ICM deveria ser contabilizado como parcela do preço dos produtos que ela fabrica.

3.2 Não obstante, os referidos agentes fiscais deixaram de autuar a Consulente afirmando (verbalmente) que não o fizeram por estar a Consulente amparada por consulta escrita ao fisco sôbre a matéria.

4. *As Consultas Objeto do Presente Parecer.*

4.1 Em face do exposto acima a Consulente formula, a respeito do impôsto de renda e dos reflexos da contabilização do ICM sôbre os estoques, os seguintes quesitos:

1.º qual a interpretação correta da decisão do DIR proferida na consulta que êle respondeu?

2.º assiste razão aos auditores internacionais nos lançamentos que julgam decorrer da resposta à consulta ao DIR?

3.º assiste razão aos referidos auditores e aos agentes que fiscalizaram a Consulente aos sustentarem os primeiros, em relatório, e os últimos, verbalmente, que o ICM deve integrar o custo (opinião dos auditores) ou o preço (opinião dos agentes fiscais) dos produtos?

4.º qual a Jurisprudência sôbre a matéria?

4.2 Pede, finalmente, a Consulente que indiquemos todos os subsídios que sejam do nosso conhecimento sôbre o problema em tela, e que mencionemos os estudos divulgados sôbre a matéria, quer aquêles cujas conclusões coincidem com a orientação da Consulente quer aquêles que seguem orientação diversa da adotada pela Consulente.

II

RESPOSTAS

5. *Os Estudos Divulgados sôbre a Matéria em Exame.*

A) *Análise dos Trabalhos em que se Sustenta a Contabilização do ICM com o Custo ou parte do Preço.*

5.1 *Os Estudos que Concluem pela Contabilização do ICM como Custo.*

5.1.1 Concluem pela contabilização do ICM como custo do produto ou mercadoria (a) a mesa de debates do Instituto de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito de São Paulo e (b) os auditores internacionais no citado relatório, embora ressalvando os últimos que a contabilização do ICM em separado constitui o procedimento correto do ponto de vista contábil.

5.1.2 Analisaremos ainda a opinião do Ministro Aliomar Baleeiro invocada em favor da tese de contabilização do ICM como custo.

5.2. *A Opinião do Ministro Aliomar Baleeiro.*

5.2.1 O Ministro Aliomar Baleeiro do Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento que merece, desde logo, ser apreciado em vista da autoridade de seu autor, e por haver sido invocado em favor da tese que criticamos no presente Parecer, sustenta:

"O *quantum* do ICM integra os custos. Mesmo que discriminados nos

documentos, o ICM cobrado nas operações anteriores sôbre o mesmo artigo de comércio é computado nos custos, para base de cálculo. E destarte, entra na dedução, para apurar-se o valor acrescido e tributável, por uma das formas facultadas pelo Decreto-lei n.º... 406/68, artigo 3.º" Aliomar Baleeiro, *Direito tributário brasileiro.* Forense, 2. ed. Rio, 1970. págs. 218-19).

5.2.2 O autor confirmou, aliás, êsse ponto de vista na 3.ª edição de sua obra. recentemente divulgada (BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro.* Forense, 3. ed. revista, págs. 218-19).

5.2.3 A computação do ICM nos custos, esclarece o autor, como vimos, verifica-se *Para Base de Cálculo* (do ICM) (nosso o destaque).

5.2.4 Não havendo (a) o Ilustre Magistrado se pronunciado sôbre a contabilização do ICM (b) nem havendo êle examinado o problema do ponto de vista contábil e (c) nem havendo êle interpretado a legislação do impôsto de renda, e (d) restringindo êle, por outro lado, a computação do ICM como custo *para base de cálculo* (do ICM) (nosso o destaque), parece-nos que não se pode invocar a sua opinião em defesa da tese de que o ICM deva ser *contabilizado* como custo do produto ou da mercadoria.

5.3. *A Opinião Resultante de Mesa de Debates no Instituto de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito de São Paulo.*

5.3.1. A matéria em exame foi debatida por Ruy Barbosa Nogueira, José Nabantino Ramos, Walter Barbosa Correia, Luiz Gonzaga Correia, Paulo Roberto Cabral Nogueira, Luiz Mélega, Hamilton Dias de Souza, Fábio Fanucchi, José Manoel da Silva, Francisco de Souza Mattos, Henry Tilbery, Leandro G.B. Costa e Joaquim Aranha em uma mesa de debates no Instituto de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, resultando dos debates um estudo que teve por relator Benedito Garcia Hilário, intitulado O ICM deverá integrar o custo da mercadoria nos inventários *(Resenha Tributária.* Impôsto sôbre a renda, n.º 35, seção Comentário, São Paulo, set. 1970, separata).

5.3.2. O título do trabalho indica, desde logo, a conclusão alcançada na mesa rendonda em aprêço.

A Integração do ICM na Base de Cálculo do ICM

5.3.3. A conclusão alcançada reconhece por fundamento a legislação paulista (Lei n.º 9.590, de 30/12/1966, art. 7.º, § 5.º) (que, nesse particular, não difere substancialmente da legislação complementar — ver Decreto-lei n.º 406, de 30/12/1968, art. 2.º § 7.º) que considera o ICM "parte integrante e indissociável da base de cálculo" do mencionado tributo (o ICM).

5.3.4. Embora as afirmações dos autores de que a contabilidade não pode ferir a lei nem relegá-la a segundo plano (p. 318 do citado trabalho) sejam pacificamente admitida, daí não decorre necessàriamente a conclusão de que, por integrar o ICM a base de cálculo do próprio ICM, deverá êle ser contabilizado como custo do produto ou da mercadoria.

5.3.5. Efetivamente: a regra legal em causa não é *regra jurídica de contabilidade* e sim *regra jurídica de cálculo de tributo,* de vez que apenas se refere à "base de cálculo" de tal tributo que nem ao menos é o impôsto sôbre a renda e sim o ICM.

5.3.6. Acresce ser o impôsto de renda o único tributo em relação ao qual têm relevância. Com efeito, os custos *enquanto tais* só têm relevância na apuração do *lucro operacional* (custos de produção, custo de mercadorias vendidas, custos de vendas, isto é, despesas de propaganda, comissões etc... e outros) e nos *ganhos de capital* ("re-

sultados líquidos de transações eventuais") das pessoas jurídicas (e emprêsas individuais a elas equiparadas) (os ganhos de capital não só tributados ordinàriamente, no Direito Brasileiro, em poder e pessoas físicas). Ora, os lucros operacionais e os ganhos de capital constituem *incidência do impôsto sôbre a renda.*

5.3.7. A Doutrina e a Jurisprudência, aliás, *distinguem o impôsto sôbre ganhos de capital* — impôsto de renda — o exemplo do impôsto sôbre lucros imobiliários, hoje extinto — *dos impostos de transmissão de propriedade pela irrelevância dos custos na cobrança dos últimos.*

5.3.8. O fato gerador — ganho de capital — do impôsto sôbre lucros imobiliários era complexivo, iniciava a sua formação com a aquisição que só se encerra com a alienação do bem por valor maior. Ora, só pôde ser convalidada pelos nossos tribunais a cobrança, pela União, dêsse tributo (impôsto sôbre lucros imobiliários), que diversos contribuintes sustentaram confundir-se com o impôsto de transmissão de propriedade, o qual nunca pertenceu à competência da União porque, para a cobrança do impôsto de transmissão, os custos de aquisição eram irrelevantes: trata-se de tributo de fato gerador instantâneo — a transmissão da propriedade (independente de apuração de lucro) (ver Araújo Falcão, Amílcar de, com apoio em Albert Hensel em *Direito Tributário Brasileiro* (*Aspectos concretos*). 1.ª ed. Rio, Edições Financeiras S.A., 1960, n.º 218, p. 290-91).

5.3.9. Ora, se os custos são relevantes apenas em impostos de *fatos geradores complexivos* (nos quais se confrontam o custo e o preço de alienação), *sendo o fato gerador do ICM instantâneo (ocorre no instante da saída da mercadoria), já se vê que a disciplina jurídica do ICM dificilmente poderia trazer subsídios relevantes para a contabilização de custos.*

5.3.10. No ICM, relevante para a obtenção de crédito de impôsto e, pois, para a apuração da base de cálculo do tributo, é o valor do impôsto incidente sôbre as matérias-primas e mercadorias adquiridas no período e não o custo de tais matérias-primas ou mercadorias na contabilidade da emprêsa adquirente.

5.3.11. Efetivamente, as comissões de venda e despesas de propaganda suportadas pelo adquirente das mercadorias, por exemplo, não *geram* quaisquer créditos de ICM, ainda que integrem o custo das mercadorias, não afetando a base de cálculo do ICM.

5.3.12. Cabe lembrar que, quando ocorrer nova circulação da mercadoria adquirida, *o ICM incidirá não sôbre o "custo" mas sôbre o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria* (Decreto-lei n.º 406, art. 2.º, I) (ressalvados os casos em que êsse valor não existir).

5.3.13. É fácil demonstrar o que afirmamos, isto é, que o custo da matéria-prima ou da mercadoria é inteiramente irrelevante na determinação da base de cálculo do ICM.

5.3.14. Com efeito, a mercadoria pode não ter custo (se houver sido adquirida por legado ou doação, por exemplo) e o ICM será calculado com base "no valor de que decorrer a saída da mercadoria". Pode, por outro lado, haver custo e a mercadoria ser vendida a preço inferior ao custo (venda com prejuízo) e, nesse caso, a base de cálculo será o preço de venda enão o custo (assumindo-se que não inciliu o ICM na operação anterior — caso, por exemplo, de insumos sujeitos a impôsto único ou que o ICM que haja incidido fôra compensado). Poderá ainda ocorrer que a mercadoria seja vendida por preço superior (com lucro) ao custo: prevalecerá o preço de venda e não o custo. Só por mera coincidência a base de cálculo coincidirá com o custo da mer-

cadoria: quando o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria fôr idêntico ao do custo.

5.3.15. Um exemplo numérico facilitará ainda mais a compreensão do problema: se a mercadoria é vendida por Cr$ 10.000,00, o ICM grava os Cr$ 10.000,00, quer o custo da mercadoria haja sido Cr$ 12.000,00, Cr$ ... 6.000,00, Cr$ 500,00, ou caso a mercadoria haja sido adquirida por doação.

5.3.16 O custo só indiretamente é relevante para a cobrança do ICM, na medida em que êle acarretar alteração no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

5.3.17. O crédito fiscal pelas aquisições de mercadorias, como afirmamos, também não é computado com base *no custo* na contabilidade do adquirente e sim com base no impôsto que incidiu sôbre o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estademonstrar: o custo da matéria-prima belecimento do vendedor, o que é fácil ou mercadoria pode, depois da aquisição, ser acrescido, sem que nôvo crédito de ICM seja *gerado*.

5.3.18. O custo de mercadoria ou de bem do ativo fixo é, pois, relevante na *apuração do lucro tributável*, base de cálculo do impôsto de renda, *e não na apuração da base de cálculo do ICM*.

5.3.19. A conclusão que decorre, necessàriamente, do que foi acima exposto, é a de que as normas da legislação complementar à Constituição e das legislações estaduais relativas à integração do ICM na base de cálculo do ICM, são de todo irrelevantes para a determinação do custo da mercadoria.

5.3.20. Examinemos pois, agora, se a integração do ICM na base de cálculo do Impôsto Sôbre Produtos Industrializados (doravante designado abreviadamente IPI) pode trazer algum subsídio na matéria.

A Integração do Valor do ICM na Base de Cálculo do IPI.

5.3.21. Outro fundamento invocado no estudo em discussão (p. 323-24) é o de que o antigo *Departamento de Rendas Internas* (ver a Circular n.º 75, de 24/9/1968, D.O.U. de 26/9/1968, e as decisões n.ºs 1.063, 1.117 e 1.221 da Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda de 1968, seção do IPI) e a *Coordenação do Sistema de Tributação* (Parecer Normativo CST n.º 39, de 29/5/1970, publicado no *D. O. U.* de 8/6/1970 e na Resenha Tributária, (97): 379-81, seção do IPI, jun. 1970. *entenderam que o ICM integra a base de cálculo do IPI* quando o fato gerador de ambos os tributos ocorre na mesma saída de mercadorias.

5.3.22. Não cabe nos limites do presente parecer o estudo da objeção à constitucionalidade da incidência do IPI sôbre o valor do ICM (a objeção consiste na observação de que, no caso, o fisco federal estaria cobrando um verdadeiro adicional de um impôsto de competência privativa dos estados, o ICM: aumentado ou reduzido o ICM, aumentaria ou seria reduzido o IPI, que teria idêntico fato gerador e (quanto à parcela do ICM) teria por base de cálculo o valor do ICM).

5.3.23. Basta observar a natureza das normas jurídicas cuja interpretação suscitou a controvérsia: trata-se de *regras jurídicas concernentes a discriminação de competências tributárias*. Pontes de Miranda ensina:

"LEI COMPLEMENTAR TRIBUTÁRIA

Há regras jurídicas sôbre tributos e conflitos de competência entre entidades esatais... Não se trata de lei de tributação mas sim de lei sôbre leis de tributação" (PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967 com*

a Emenda n.º 1 de 1969. 2. ed. revista, São Paulo, 1970, tomo 2, p. 383).

As leis complementares não são, pois, sequer, leis de tributação e, no caso, menos ainda *regras jurídicas de escrituração ou de contabilidade*. Mas trata-se de leis que têm por objeto a disciplina da competência de lançar o ICM e o IPI e não o impôsto de renda, único tributo para cuja cobrança são os custos relevantes, como vimos.

5.3.24 Afirmar que da interpretação da legislação complementar à Constituição decorre necessàriamente a conceituação do ICM como custo, implicaria reconhecer que a lei ordinária *de impôsto de renda* que conceituasse a espécie como custo, seria inconstitucional. Seria inconcebível que o legislador complementar disciplinasse a competência para a cobrança do impôsto de renda e a formação dos custos justamente nas disposições legais relativas ao ICM e ao IPI e não nas relativas ao próprio impôsto de renda (Código Tributário Nacional, arts. 43 a 45).

5.3.25. Ora, as mesmas considerações relativas à irrelevância do custo na apuração da base de cálculo do ICM se aplicam ao IPI. Efetivamente, a base de cálculo do IPI também é o valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento e não o seu custo (ver Código Tributário Nacional, art. 47, inciso II, "a") (ver também a regulamentação específica no caso de mercadorias estrangeiras e dos casos em que não há valor na operação de que decorrer a saída da mercadoria).

5.3.26. Sendo, pois, o custo irrelevante para apuração da base de cálculo do IPI e relevantíssimo na apuração da base de cálculo do impôsto de renda, atribuir à legislação complementar do ICM interpretação da qual decorra regulamentação de custos inexistente na legislação complementar desprovida de qualquer técnica legislativa, máxime quando nem sequer se justificaria elevar a nível de legislação complementar regra de contabilidade relativa a custos.

5.3.27. Analisaremos adiante o êrro que consiste na atribuição à legislação complementar a determinação de que o ICM esteja contido no preço da mercadoria.

A Contabilização do ICM Nos Estoques Como Custo e a Recuperação de Custos.

5.3.28. Acresce que não teria efeitos duradouros, na escrita da emprêsa, a classificação do ICM incidente sôbre os produtos adquiridos como custo na vigência do Regulamento do Impôsto de Renda, baixado com o Decreto n.º 58.400, de 10/5/1966 (doravante designado RIR).

5.3.29. Efetivamente, o ICM incidente sôbre os produtos adquiridos é compensado dentro de prazo determinado, estabelecido nas leis estaduais, prazo êsse que não ultrapassa 60 dias. O ICM incidente, pois, sôbre os produtos adquiridos *é recuperado*.

5.3.30 Ora, admitindo-se que o ICM haja sido apropriado como custo quando da aquisição do bem, tão logo venha tal custo a ser recuperado (o que ocorre em face da legislação do ICM mesmo que a mercadoria não seja vendida), o valor do ICM, na forma do RIR, art. 157, *caput* e letra *c*, integrará a receita operacional da emprêsa, pois:

"Art. 157, *Integram a receita bruta operacional*:

a) .....

b) .....

c) AS RECUPERAÇÕES OU DEVOLUÇÕES DE CUSTO" (nossos o grifo e o destaque).

5.3.31 Cabe frisar aqui que, ao contrário do que ocorre com a legislação complementar tributária do ICM e do IPI, *o citado artigo 157 do RIR é inquestionàvelmente uma norma de contabilidade*.

5.3.32. A ser coerente, a emprêsa que esdrùxulamente *contabiliza o ICM relativo à aquisição de matérias-primas e mercadorias* como custo, deve se submeter a lançá-lo esdrùxulamente como receita quando da compensação.

5.3.33. Constituindo os custos, do ponto de vista prático, despesas diferidas (pois os bens adquiridos são depreciados, exauridos, sujeitos a perdas, etc.), as aplicações de capital não são, desde logo, deduzidas (ver RIR, se sustentou, a renda poupada e apliart. 159) (pois, do contrário como já cada escaparia à tributação).

5.3.34. Tècnicamente todos os dispêndios devem ser ativados, mesmo os *short lived assets*, como os chamam os autores de língua inglêsa (inclusive os lápis destinados ao consumo na semana em que foram adquiridos, a gasolina a ser consumida no próprio dia de aquisição).

5.3.35. Ensinam efetivamente Robert L. Dixon, Samuel R. Hepworth e William Paton Jr.:

"Tôdas as mercadorias e serviços necessários à operação da emprêsa entram na emprêsa como bens do ativo, ainda que os serviços que prestem tenham vida que não ultrapasse um instante".

ou no original:

"All goods and services necessary to the operation of the enterprise enter the enterprise as assets, even though their service lives are of no more than an instant in length"

(Autores citados. *Essentials of accounting* New York. The Macmillan Company e Londres, Collier-Macmillan Ltd., 1966. p. 126).

5.3.36. Ocorre, porém, que tal precisão na escrituracão da emprêsa não é necessária do ponto de vista prático e em vista de o impôsto de renda das pessoas jurídicas ter por base resultados de exercícios (ressalvadas hipóteses excepcionais) de um ano para fins de tributação a Jurisprudência admite a dedução, desde logo, como despesa dos bens cuja vida útil se extingue dentro do exercício.

5.3.37. Ora, se até determinados custos são dedutíveis, desde logo, como despesas, como se poderia obrigar que permaneça contabilizado como custo, direito de crédito contra o Estado já extinto pelo seu exercício? É pacìficamente admitido pela Doutrina que os direitos obrigacionais extinguem-se pelo seu exercício — logo que o credor cobra a sua dívida e recebe o valor cobrado, desaparece o direito de crédito; assim também o ICM das mercadorias adquiridas *gera* crédito o qual, logo que compensado, desaparece. Voltaremos a êsse ponto ao discutir problema em face das garantias dos credores.

5.3.38. Ao discutirmos o problema do ponto de vista da legislação societária, responderemos à argumentação do trabalho em exame nesse particular.

5.4. *O Relatório dos Auditores Internacionais.*

5.4.1. A maior contribuição do relatório dos auditores internacionais na matéria é o reconhecimento de que o destaque do ICM é, do ponto de vista contábil, o procedimento correto:

"A emprêsa vem adotando o critério de contabilizar suas compras de matérias-primas, excluindo a parcela do ICM do valor dos estoques.

O procedimento da emprêsa é a nosso ver correto, se o considerarmos sob o ponto de vista extritamente contábil".

5.4.2. Os auditores não afirmam que jurìdicamente o procedimento estaria errado. Dizem contudo que

"surgem as dúvidas quanto à exclusão ou não do ICM do valor dos estoques, devido ao disposto no Código Tributário Nacional que considera o ICM *como parte integrante do preço*" (nosso o grifo)) (sic).

5.4.3. Na redação original do Código Tributário Nacional não constava

qualquer dispositivo determinando a inclusão do ICM no preço da mercadoria. Tal determinação foi introduzida pelo artigo 1.º do Ato Complementar n.º 27, de 8/12/1966 (*D.O.U.* de 8/12/1966), ao acrescentar um parágrafo 4.º ao artigo 53 do Código Tributário Nacional:

"§ 4.º — O montante do impôsto sôbre circulação de mercadorias *integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II dêste artigo.... (nosso o* grifo).

5.4.4. Ora, os referidos incisos I e II do artigo 53 do Código estavam submetidos ao *caput* que se refere exclusivamente à "base de cálculo do impôsto (sôbre circulação de mercadorias)" e não a qualquer regra de contabilidade relativa à apuração de custos.

5.4.5. Admitindo-se, porém, apenas para argumentar, que o Ato Complementar n.º 27, citado, haja estabelecido uma regra jurídica de contabilidade, havendo êle sido revogado pelo Decreto-lei n.º 406, de 31/12/1968, em vigor, que regulou inteiramente a matéria, com as alterações do Decreto-lei n.º 834, de 8/12/1969, e havendo o referido Decreto-lei n.º 406 omitido qualquer determinação de inclusão do ICM no preço da mercadoria ("O montante do impôsto sôbre circulação de mercadorias integra *a base de cálculo a que se refere êste artigo*" — Decreto-lei n.º 406, citado, art. 2.º, § 7.º), a conclusão necessária a que se chega é a de que tal regra de contabilidade foi revogada.

5.4.6. Já analisamos acima aspectos relativos à inclusão do ICM na base de cálculo do IPI e julgamos respondidas as objeções do relatório dos auditores internacionais à tese sustentada neste parecer, no que concerne à matéria. Adiante examinaremos os lançamentos sugeridos pelos auditores.

5.5. *Conclusões Quanto à Análise dos Estudos Que Se Invoca Para Sustentar a Contabilização do ICM Como Custo.*

5.5.1. Em face do exposto, conclui-se que apenas o estudo decorrente da mesa redonda na Universidade do Estado de São Paulo, Instituto de Direito Econômico e Financeiro, é o único que conclui pela contabilização do ICM como custo.

5.5.2. Os próprios auditores internacionais reconhecem que a contabilização em separado do ICM é que está correta do ponto de vista contábil. Do ponto de vista jurídico, as objeções que apresentam a tal contabilização em separado são *data venia* respondíveis.

5.5.3. Quanto ao Ministro Aliomar Baleeiro, não se pronunciou êle sôbre a contabilização do ICM e esperamos o seu pronunciamento em voto no Supremo Tribunal ou em estudo doutrinário, para podermos invocar a sua opinião sôbre a matéria.

5.5.4. Quanto às objeções à tese ora sustentada apresentadas pelo senhor agente fiscal que examinou os livros da Consulente, disseram respeito à inclusão do ICM como preço em face da legislação complementar, conforme nos informou a Consulente. Tal objeção já se encontra respondida e a legislação em que se baseia, revogada.

B. Análise dos Trabalhos Que Concluem Pela Contabilização do ICM Em Separado.

5.6. *Os Estudos Que Concluem Pela Contabilização do ICM Em Separado.*

5.6.1. Pronunciaram-se pela contabilização do ICM em separado Fernando Nepomuceno Filho e Jayme Lourenço Guedes Filho e um autor designado pelas iniciais P.S.P. em artigo publicado em *O Estado de S. Paulo* de 17/3/1971.

5.6.2. Fernando Nepomuceno Filho publicou o estudo O ICM face à legislação do impôsto de renda (Conclusão) In: CEFIR (*46*):553-85, e,

posteriormente, a obra *O ICM nos estoques e sua repercussão na área do impôsto de renda*, Sociedade Editôra Ipanema Ltda, 1971. São Paulo.

5.6.3. Jayme Lourenço Guedes Filho, por seu turno, publicou os artigos (1) O ICM não integra o custo dos inventários. *In Diário de Comércio e Indústria*. São Paulo, 14/10/1970; b) O ICM e os Custos inventários. *In Fôlha de S. Paulo* de 5/11/1970; e (c) ICM e custo". In *O Estado de S. Paulo* de 14/3/1971. A Revista *Banas* de 16/11/1971, seção de Indústria e Investimentos, refere-se posição do autor em reportagem sôbre "ICM: um nôvo ponto de atrito.

5.7. *Os Estudos de Fernando Nepomuceno Filho.*

5.7.1. Fernando Nepomuceno Filho assinala a relevância do problema da contabilização do ICM apontando o esvaziamento do capital de giro dos seus lucros (estudo n.º 2 supracitado, p. 11).

5.7.2. Mostra o autor as dificuldades para a administração dos impostos se apuração do ICM fôsse individualizada, item por item do estoque (estudo citado, p. 9).

5.7.3. Especial relevância merece a observação do autor de que:

"... o valor do impôsto (ICM) calculado por dentro nos documentos referentes às operações de entrada não pode permanecer integrado ao valor da mercadoria, *uma vez que o tributo, por lei, dá ao adqüirente, nessas operações, o direito a um crédito fiscal*" (nosso o grifo) (estudo citado, p. 11).

5.7.4. Incluindo, quando da revenda, a mercadoria na receita da emprêsa, o autor evidencia que, em se tratando de *despesa proporcional por excelência* tal despesa só será proporcional à venda se o ICM das matérias-primas e mercadorias adquiridas fôr contabilizado em separado (estudo citado, p. 14).

5.7.5. O autor evidencia que a contabilização do ICM como custo provoca consideráveis distorções na apuração do lucro.

5.7.6. Efetivamente, em um exemplo no qual o estoque é adquirido por Cr$ 100,00 e vendido por Cr$ 200,00, sendo a primeira venda em um exercício e a segunda em outro, ambas por Cr$ 100,00, gera-se um lucro global de Cr$ 83,00, dado que a emprêsa sofrera um desencaixe adicional de Cr$ ... 17.00 de ICM, além do valor pago no anto da compra de vez que a emprêsa tivera que reconhecer essa importância à Fazenda Estadual.

5.7.7. O lucro-global apresenta-se desdobrado em duas parcelas iguais de Cr$ 41,50 pelo critério de contabilização do ICM em separado, e nos valôres de Cr$ 50,00 no primeiro exercício e Cr$ 33,00 no último, pelo critério da contabilização do ICM como custo.

. 5.7.8. Assim, como observa o autor, com operações em volumes iguais, sem variação na alíquota do tributo nada mais correto que se apure resultados idênticos, o que é só ocorre se o ICM ião fôr contabilizado como custo (ver p. 19 a 23 do citado estudo).

5.7.9. O resultado fictício no primeiro exercício desfalca o capital de giro pela antecipação do impôsto e pela distribuição eventual de lucros meramente escriturais. Além de outras conseqüências danosas para a emprêsa, o autor aponta a eventual cobrança de diferença de tributo, de vez que o impósto é cobrado com base em exercícios estanques e o valor pago a maior em um exercício não pode ser compensado pelo pago a menor no exercício seguinte (ver estudo citado, p. 23-4).

5.7.10 Não resta a menor dúvida de que os trabalhos do autor, principalmente o último, merecem ser lidos atentamente pelos que queiram acompanhar o debate sôbre o problema em tela, mormente do ponto de vista de que a contabilização em separado do ICM é a única que se coaduna com a

apuração econômica dos resultados da emprêsa (*accrual method of accounting*).

5.7.11. Poder-se-ia discutir a dedução do ICM nas aquisições e a inclusão do ICM na receita das vendas. Discutiremos, porém, adiante êsse problema.

5.8. *Os Estudos de Jayme Lourenço Guedes Filho.*

5.8.1. O principal estudo de Jayme Lourenço Guedes Filho sôbre a matéria em exame é o que foi publicado no de 14/10/1970, p. 13 (acima indicado *Diário Comércio e Indústria*, São Paulo, como estudo n.º 1) e que será por essa razão, o primeiro a ser analisado.

5.8.2. Acentua o autor, no citado trabalho, que deve prevalecer a contabilização do ICM por montante (e não item por item de mercadoria), como ocorre com o IPI, razão pela qual "tratando de crédito fiscal e o débito fiscal em contas patrimoniais representativas de direitos e obrigações".

5.8.3. Discordamos do autor quando êle afirma que, em Direito Tributário não se admite interpretação extensiva, admitindo-se apenas interpretação estrita. Em Direito Tributário admite a Doutrina preponderante tôdas as formas de interpretação, inclusive a interpretação extensiva (Berliri, A. D. Giannini, Spinelli, Morange, Griziotti, Vanoni e Jarach) (em contrário a opinião de Andreozzi). E a razão é simples: na interpretação se estabelece (sem se alterar) o sentido e o alcance da lei. Se o legislador se expressou mal *plus dixit quam voluit* ou *minus dixit quam voluit*), o intérprete se limita a restabelecer o sentido da norma sem o modificar, valendo-se do espírito e da finalidade da lei. Frise-se, porém, que a analogia não é forma de interpretação e sim de integração da lei com elementos do sistema e não pode ser invocada para a cobrança de tributos (ver Código Tributário Nacional, art. 108, § 1.º: para uma análise doutrinária com as invocações de tôda a Doutrina estrangeira sôbre problema, ver ARAÚJO FALCÃO, Amílcar de. *Introdução ao direito tributário*, 1. edição, Rio, Edições Financeiras S. A., 1959, n.os 73 e 74, p. 83 e 84).

5.8.4. Assim sendo, é, *data venia*, inteiramente improcedente a afirmação de Jayme Lourenço Guedes Filho publicada em *Banas* de 18/11/1970, p. 14, segundo a qual "utilizar a interpretação extensiva em matéria fiscal, (é) *prática coondenada pela totalidade dos autores importantes*" (nosso o grifo).

5.8.5. No caso, Jayme Lourenço Guedes Filho chamou de interpretação extensiva hipótese que na verdade configura, como veremos abaixo, aplicação analógica da lei fiscal, essa vedada na espécie.

3.8.6. De qualquer forma, feita essa ressalva que não prejudica a argumentação desenvolvida, o autor demonstra, de forma convincente, o cabimento da conta separada para o ICM, sendo, pois, o seu trabalho útil para o exame da matéria.

5.8.7. Assinala o autor (estudo n.º 1), com inteira razão, que a legislação do ICM não prevê forma de contabilização do ICM, matéria que compete à legislação do impôsto de renda.

5.8.8. Mostra ainda o autor (estudos n.os 1 e 2 e entrevista à revista *Banas*, de 16/11/1970) que a própria Portaria Interministerial n.º 1, de 5/1/1968, determina:

"O custo da matéria-prima deverá ser computado CIF fábrica, *excluído o ICM*" (nosso o grifo).

5.8.9. O autor invoca como fundamento de sua tese (estudo n.º 2, *in fine*), as respostas às consultas dadas pelo DIR, inclusive a acima citada e adiante analisada e a ausência de procedimentos fiscais contra as emprêsas que adotarem a contabilização em separado, apesar de tais emprêsas haverem sofrido sucessivas fiscalizações.

5.8.10. O último dos fundamentos

invocados é discutível de vez que, na prática, é impossível saber se não houve autuações. Algumas emprêsas poderão ter sido autuadas e outras não. Não consta, por outro aldo, que tenha havido autuações de emprêsas que contabilizaram o ICM como custo. Cabe lembrar que a fiscalização deixou de autuar a *consulente* apenas porque ela está protegida por consulta, embora entendesse ela que o ICM devesse ser contabilizado como custo. De qualquer forma, segundo o testemunho do autor, diversas emprêsas que contabilizaram o ICM em separado não foram autuadas e êsse fato constitui indício veemente de que parte da fiscalização autoriza tal maneira de contabilizar o ICM.

5.9. *O Estudo publicado em "O Estado de São Paulo", de* 17/3/1971.

5.9.1. *O Estado de São Paulo* de 17/3/1971 publicou um estudo sôbre a matéria em exame, subscrito por P.S.P.

5.9.2. P.S.P. invoca em favor da tese de que o ICB não deve ser contabilizado como custo as decisões do DIR e ainda a ausência, por quatro anos, de procedimentos fiscais contra as emprêsas que contabilizaram o ICM em separado, argumento êsse já analisado acima.

5.9.3. Mostra o autor que o ICM não incide sôbre o lucro, de vez que a diferença entre o custo de aquisição e de revenda não constitui o lucro: há outros custos como a mão-de-obra e os custos indiretos.

5.9.4. Diz o autor que o ICM não é calculado em base unitária.

5.9.5. Quanto ao fato de o ICM integrar a base de cálculo do produto, inteira razão assiste ao autor ao dizer que a legislação complementar estabelece (apenas) a base de cálculo para o tributo, acrescentando:

"Não há como tornar obrigatório para a contabilidade, por via de "interpretação", o que sòmente é válido para o cálculo do tributo."

5.9.6. O autor, acompanhando Jayme Lourenço Guedes Filho, diz que tal "interpretação" seria extensiva, e por isso, inadmissível em Direito Tributário.

5.9.7. Na verdade, como vimos, a interpretação (*declaração* do sentido e alcance da lei) extensiva é admissível em matéria fiscal. No caso, porém, a lei que rege a contabilização de custos não contém, como o reconhecem os citados autores, norma determinando a escrituração do ICM como custo.

5.9.8. Ora, integrar a lei concernente à *contabilização de custos* com elemento relativo à lei que fixa a *base de cálculo* do ICM *não é interpretar*, declarar o sentido e alcance *da lei que rege a contabilização de custos, mas integrá-la, isto é, suprir eventual lacuna da lei referente à contabilização de custos com elementos de outra lei (a lei que rege a base de cálculo do ICM). Ora, INTEGRAR a lei com os elementos do sistema legislativo é aplicar (no caso, a lei relativa à base de cálculo do ICM) analògicamente e não INTERPRETAR extensivamente a lei que regula a contabilização de custos.*

5.9.9. *Como, porém, a forma de contabilizar o ICM gera obrigações tributárias de impôsto de renda, aplica-se à espécie o parágrafo único do art. 108 do Código Tributário Nacional:*

"O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei" (nosso o grifo).

5.9.10. Conclui-se, pois, que não se estaria, no caso, interpretando (ainda que extensivamente) a regra jurídica contábil concerente à contabilização de custos, mas sim integrando analògicamente tal lei com os elementos de outra, a relativa à base de cálculo do ICM, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional em regra explicitante do princípio constitucional que veda a cobrança de tributo sem que a lei o estabeleça (Constituição federal com a

redação que lhe foi atribuída pela Emenda n.º 1, de 17/10/1969, art. 153, § 29).

5.10. *O entendimentoa segundo o qual o ICM poderia ser contabilizado indistintamente em separado ou como custo.*

5.10.1. A *opinião pessoal* de algumas autoridades fiscais, inclusive de um dos membros da Primeira Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes e do ilustre representante da Fazenda junto à referida Câmara, é no sentido de admitir a escolha, pelo contribuinte, entre a contabilização do ICM como custo ou como despesa.

5.10.2. Na França, até 28 de novembro de 1964, o impôsto sôbre o valor acrescido *Taxe sur la valeur ajoutée*, designado a seguir TVA, cujas características se assemelham muitíssimo com as do nosso ICM, não era considerado parte integrante do balanço.

5.10.3. Posteriormente, em 28 de novembro de 1964, o Conselho de Estado: "a estimé que la récuperation de la taxe payée a l'achat était in certaine quant à son principe et a son montant puisque, sauf en cas d'exportation, la deduction autorisée ne peut aboutir à un remboursement même partiel de la taxe ayant grevè une merchandise determinée".

5.10.4. O Decreto de 28/10/1965 previu a inclusão do impôsto *sur la valeur ajoutée* no preço da mercadoria.

5.10.5. Ocorre, porém, que em diversos casos o impôsto é recuperável (matéria a ser examinada adiante) e a sua inclusão no custo se tornava uma solução absolutamente inadequada, razão pela qual, na medida em que as emprêsas estimassem que havia impôsto a recuperar, deveriam inscrevê-lo numa conta do ativo o que traduziria melhor sua posição econômica e contábil. Por essa razão a Administração, no referido Decreto, autorizou a contabilização do TVA em separado.

5.10.6. O contribuinte tem, assim, na França, certa opção entre os dois sistemas, devendo, porém, em princípio, contabilizar em separado o ICM recuperável.

5.10.7. A Ordre des Experts — Comptables et des Comptables Agrées — recomendou a seus membros uma solução que, do ponto de vista técnico, parece ser a mais completa e adequada:

"Dans tous les cas où la TVA est normalement récupérable, il convient de comptabiliser les achats hors taxes et de valoriser en conséquence les stocks au bilan hors taxes, ces taxes restant à récupérer à la clôture d'un exercice figurant au bilan dans les valeurs réalisables. *S'il apparait à la clôture d'un exercice que le montant du crédit de TVA, en partie ou em totalité, risque de ne pas être récupéré, une provision pour risque de non récupération de la TVA sera constituée*" (Sôbre a contabilização do TVA ver BLIND, Serge. *Démystification des bilans de sociétées*. Paris, Les Éditions d'Organisation, 1967, especialmente p. 71).

5.10.8. Frise-se que, havendo sido evidenciado o cabimento da contabilização do ICM em separado, a contabilização do ICM como custo importará em uma antecipação de impôsto, beneficiando o fisco. As objeções a êsse sistema decorrem dos princípios de veracidade dos balanços e proteção dos credores e, talvez, do princípio de independência dos exercícios e não de interêsses do fisco relativos a arrecadação, ressalvado o interêsse do fisco enquanto credor (o princípio de independência dos exercícios visa a facilitar o contrôle da arrecadação e não a aumentá-la, pelo cálculo da obrigação tributária).

6. *A jurisprudência sôbre a contabilização do ICM.*

6.1. O 1.º Conselho de Contribuintes é o principal tribunal administra-

tivo do País, de impôsto de renda, e suas decisões assumem, por essa razão, especial relevância.

6.2. A relevância dos Conselhos de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifas decorre, também, do fato de se tratar de tribunais paritários (ao contrário do que ocorre com quase tôdas as demais instâncias administrativas) e, portanto, em princípio, neutros entre as partes (fisco e contribuinte), participando assim, de certa forma, da independência que tem de ser característica essencial do Poder Judiciário. Sôbre o Judiciário têm os Conselhos a vantagem de especialização da qual deverá decorrer uma contribuição téncica valiosa sem que, entretanto, se possa sequer pensar em se retirar do contribuinte a garantia constitucional relativa à apreciação judicial de quaisquer lesões de direito, consagrada no § 4.º do art. 153 da vigente Constituição federal.

6.3. A composição paritária dos Conselhos tem ainda importante papel a desempenhar na administração de impostos, pois é indispensável para a boa administração, que o contribuinte se sinta justiçado.

6.4. Espera-se, pois, que o 1.º Conselho de Contribuintes possa trazer contribuição valiosa sôbre a matéria em exame.

6.5. O acórdão n.º 62.123, de 12/9/1969, da Primeira Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, proferido no recurso n.º 66.107 - de Leopoldo Geyer S. A. Jóias e Relógios, no qual o Conselho invocou, entre as razões de decidir, o acórdão n.º 62.044, de 14/7/1969, proferido no recurso número 67.628, de Comercial Grazziotin Ltda., da referida Câmara, foi lavrado em uma época em que o Conselho não tinha fixado uma orientação precisa sôbre o problema:

"O crédito fiscal, atribuível à emprêsa em decorrência dos impostos de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados, não pode receber registro contábil que importe em redução de estoque ou em aumento da conta de despesas.

.....

.....

Enfim admitir-se pois a contabilização do impôsto de consumo na forma preconizada pela recorrente, seria o mesmo que infringir as disposições legais, para aceitar-se a redução do inventário de mercadorias, explìcitamente repelida pela legislação do impôsto de renda.

Urge ainda, acrescentar que, em julgado recente pelo acórdão n.º 62.044, esta Câmara decidiu no sentido de negar provimento ao recurso em que, a matéria em discussão, defendia-se tese idêntica à da qual se serve a recorrente."

6.6. Com efeito, o Conselho considerou "redução de estoque" o que na verdade implica em não-inclusão no estoque de um crédito que a êle não pertence, até porque as partes na relação jurídica obrigacional de que tal crédito é objeto, não o adquirente da mercadoria *como credor* e a *Fazenda Estadual como devedora*, ao passo que os custos de aquisição da mercadoria resultaria normalmente de uma relação jurídica obrigacional em que o *adquirente seria, pelo contrário, devedor, e em que a outra parte seria, não a Fazenda Estadual mas o próprio vendedor da mercadoria, êsse na qualidade de credor.*

6.7. Não admitindo por outro lado, o Conselho a contabilização do ICM como custo, o ICM ficaria *no ar*, não sendo devidamente registrada uma operação que altera o patrimônio da emprêsa, relevando lembrar que a contabilidade tem de registrar tôdas as alterações patrimoniais.

6.8. É curioso observar que já foram publicados diversos acórdãos da 1.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, posteriores aos de n.ºs 62.044

e 62.134, acima citados (ver, por exemplo, os acórdãos n.os 62.196 a 62.207 proferidos entre 27/10 e 10/11/1969, publicados no *Diário Oficial*, Seção IV, de 26/4/71, p. 407 e 408), e tais acórdãos (n.os 62.044 e 62.134) não foram ainda publicados no *Diário Oficial* nem (ao que nos conste) em revistas especializadas, em que pêse a matéria versada ser de imenso interêsse para os contribuintes. Ora, êsses fatos parecem constituir um indício de que o Conselho pretende rever a sua opinião no caso. A Suprema Côrte dos Estados Unidos da América também não autoriza a divulgação de suas decisões que não considere relevantes.

6.9. As melhores contribuições jurisprudenciais sôbre a espécie decorrem, sem dúvida, das decisões do DIR em processos de consulta. A decisão básica do DIR foi proferida no processo n.º 126.549/68, decorrente de consulta da Empire — Indústria Nacional de Rádio e Televisão S. A. O Professor Alcides Bezerra Neto, auditor e economista, que muito contribuíra como assessor do DIR para a solução do problema, fêz o obséquio de rever os lançamento contábeis estudados no item 7 decorrentes das decisões do DIR e os decorrentes de outras interpretações da lei.

6.10. A referida decisão do DIR foi publicada na *Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda* de 1968, Seção de Impôsto de Renda, Decreto n.º 395, e recentemente na *Resenha Tributária*, *191*:845-49, seção de Impôsto de Renda, out. 1968.

6.11. O DIR entendeu que o ICM é um impôsto indireto, ou melhor, um impôsto cujo ônus é transferido pelo contribuinte de direito ao contribuinte de fato.

6.12. Partindo dessa premissa, o DIR deu tratamento absolutamente coerente à matéria, sustentando que, como mero agente arrecadador do ICM o referido tributo não afeta a conta de lucros e perdas do contribuinte de direito.

6.13. O DIR deu à contabilização do ICM e do IPI tratamentos rigorosamente idênticos.

6.14. Esclarece o DIR invocando a sua Jurisprudência:

"Já foi decidido pelo DIR, no processo n.º 122.584/68, favoràvelmente à contabilização em destaque, em despacho onde se encontram os seguintes dizeres:

"O destaque, a meu ver, deverá ser completo, isto é, serem referidos impostos excluídos do inventário de abertura, e das compras e vendas, valendo isso dizer que o será também do inventário final funcionando assim, o esquema durante todo o exercício."

É evidente que a parte a ser destacada no artigo do balanço das emprêsas terá de ser rigorosamente coincidente com o *crédito fiscal* que a mesma tiver a recuperar por compensação nos futuros pagamentos a serem feitos ao Estado em que estiver localizada.

O que a conslente não pode ignorar é que o *ICM a Recuperar* resultante das compras anteriores já tributadas, quando se proceder ao inventário para efeito de balanço do exercício, não corresponderá exatamente a idêntica percentagem atribuível àquelas mercadorias ainda não vendidas, pela razão simples de que a compensação concedida pelo Estado se procede pela quantia anteriormente recolhida e não tem vinculação direta com determinadas peças da marecadoria comprada. Assim, como os preços de venda são superiores aos preços de compra, ocorrerá forçosamente que ao compensar o *ICM* a recolher com o ICM recuperável (*crédito fiscal*), é antecipada a recuperação de parte dos ICMs que incidiram sôbre algumas peças ainda não vendidas, bem assim, sendo êste um tributo recente, poderá haver, em alguns estoques, mercadorias compradas anteriormente ao início da cobrança do *ICM*,

a que não corresponda *crédito fiscal* nos livros que lhe são pertinentes.

Se qualquer emprêsa tiver adquirido partida de mercadoria e houver conseguido vender parte desta pelo preço total da compra, terá recuperado integralmente o *crédito fiscal* e lhe restará anda a outra parte em estoque, sem que desta última, lhe caiba destacar qualquer parcela a título de *ICM a recuperar.*

Desta forma, se pretendesse calcular o estoque inventariado, com redução de *ICM* estaria alterado o lucro tributável indevidamente.

Segundo a decisão anteriormente citada, poderão os contribuintes contabilizar em separado o *ICM* ou *IPI* recuperável e o *ICM* ou *IPI* a recolher, nos prazos legais com perfeita coincidência entre os seus livros de contabilidade e livros fiscais, estaduais ou federais dos tributos *ICM* e *IPI*, ativadas as parcelas a recuperar. O mesmo podendo-se dizer quanto aos tributos já devidos e ainda não recolhidos pelos prazos dos respectivos regulamentos não escoalos."

6.15. No mesmo sentido da decisão acima citada foi a proferida pelo DIR no processo n.º 119.805/68, publicada na *Resenha Tributária 192*:850-54, seção de Impôsto de Renda, out. 1968.

6.16. O traatmento dado à espécie pelo DIR equipara o ICM a quaisquer outros impostos em que terceiros sejam os contribuintes econômicos, como é o caso de impostos descontados na fonte.

6.17. O tratamento dado à espécie pelo DIR é semelhante ao dado pela rêde bancária ao contabilizar os impostos e contribuições do Instituto Nacional da Previdência Social, que ela arrecada, para, posteriormente, recolher à Fazendo Nacional ou ao Instituto. Os valôres assim arrecadados não afetam a conta de lucros e perdas dos bancos.

8.18. O problema da incidência econômica dos chamados impostos indiretos e dos mais árduos em economia.

6.19. Com efeito, se um produtor tem 1.000 compradores ao preço de Cr$ 100,00, por mercadoria, é provável que a sua demanda seja restringida se êle vier a ser gravado por um impôsto de Cr$ 20,00, pois, a Cr$ 120,00 um menor número de compradores estaria em condições de adquiri-lo.

6.20. O que provàvelmente ocorreria seria uma redução do preço *before taxes* (antes de calculado o impôsto), digamos, de Cr$ 100,00 para Cr$ 90,00, ficando o preço após o cômputo do impôsto de Cr$ 20,00 em Cr$ 110,00 (isto porque talvez não interessasse ao vendedor vendê-lo por Cr$ 80,00).

6.21. Para que o *impôsto indireto* não afetasse econômicamente o lucro do vendedor, seria necessário que todos os compradores do produto, por .... Cr$ 100,00, estivessem dispostos a comprá-los por Cr$ 120,00.

6.2. O legislador constitucional evidenciou sobejamente, aliás, de que está ciente do problema ao eliminar a incidência do ICM nas exportações de produtos industrializados (Constitiução federal art. 23, § 6.º). Na verdade, ou a medida visou a beneficiar o vendedor brasileiro ou visou a beneficiar o adquirente estrangeiro, o que seria absurdo, pois daria ao último tratamento mais favorável do que o dado aos adquirentes de mercadorias residentes no País, que suportam o ICM.

6.23. Sôbre a repercussão dos *impostos indiretos* ver CHELLIAH, Raja J. Fiscal policy in underdeveloped countries. 2. ed.. George Allen and Unwin Ltd. (ed.). Londres, Unwin University Books, 1969, p. 140-151.

6.24. Em suma, a repercussão do impôsto dependerá da elasticidade da demanda da mercadoria.

6.25. *A nosso ver, entretanto, o problema da incidência econômica do tributo não afeta a sua contabilização. Com efeito: se o preço da mercadoria*

adquirida fôsse Cr$ 100,00 antes da criação do impôsto e ficasse reduzido para Cr$ 90,00 após a incidência do tributo, o valor efetivamente reduzido teria sido do preço antes de computado o ICM e não diretamente o do crédito de ICM contra a Fazenda Estadual. O mesmo ocorre quando da revenda da mercadoria: o valor reduzido pela incidência econômica do ICM é o do preço da mercadoria antes da incidência do impôsto e não o valor do débito de ICM.

6.26. Cabe, entretanto, observar duas hipóteses excepcionais, não examinadas pelo DIR por não haverem sido objeto das consultas que êle respondeu: (a) a primeiro - aquela em que o contribuinte dispõe de elementos para prever a não-recuperação do crédito do ICM relativo ao seu estoque, devendo, nesse caso, fazer a previsão sugerida, como vimos, no item 5.10.7. pela Ordre des Experts — Comptables et de Comptables Agrées; (b) e a última é a concernente aos bens do ativo fixo adquiridos pela emprêsa: nesse caso o ICM é parcela do custo por ser a emprêsa consumidora final do produto.

6.27. Cabe lembrar finalmente, no que diz respeito à orientação do DIR sôbre a matéria, que Jayme Lourenço Guedes Filho invoca (nos seus estudos n.os 1 e 2 citados) ainda as seguintes decisões do DIR, no mesmo sentido das ora examinadas:

"O destaque a meu ver deverá ser completo, isto é, serem os referidos impostos ICM e IPI) excluídos do inventário de abertura, das compras e das vendas, valendo isso dizer que o será também do inventário final, funcionando assim o esquema durante todo o exercício" Processo n.º 122.548/68, além dos processos n.os 116.549/68 e..... 119.305/68 citados):

"A consulente informa que a parcela correspondente ao ICM destacado do estoque, conforme permitido no processo n.º 126.549/68, deixará de constar do lucro tributável apurado no exercício. E a informação dada no processo: "o esquema apresentado traduz perfeitamente o ponto de vista que a respeito vinha expendendo o Departamento". "Aprovo" (Processo n.º 11.068/69).

6.28. No momento a Coordenação do Sistema de Tributação está elaborando um parecer normativo sôbre a contabilização do ICM. O referido parecer normativo assume excepcional relevância para a eliminação de dúvidas e controvérsias sôbre a matéria.

7. *Os lançamentos contábeis decorrentes das diversas opiniões sôbre a matéria.*

7.1. O Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (doravante designado CEPED) examina as diversas formas de lançar o ICM, que decorrem de opiniões diferentes a respeito da matéria em exame, nos materiais correspondentes à 8.ª Unidade (Elementos do Lucro Operacional do curso de Impôsto de Renda das Pessoas Jurídicas de 1970).

7.2. A primeira forma, decorrente das decisões supracitadas, do Conselho de Contribuintes seria:

a) Na aquisição:

Debitar a conta de estoques e creditar o fornecedor ou a caixa pelo montante pago, sem escrituração dos créditos de ICM e IPI.

b) Na venda:

b.1 Debitar a caixa ou o consumidor e creditar Receita bruta operacional pelo total;

b.2 Debitar Custo de mercadoria e Creditar a conta de estoques pelo valor proporcional vendido.

b.3 Debitar Despesas tributárias e Creditar imposto a pagar, no

exigível pelo valor a recolher, apurado nos livros fiscais.

c) No recolhimento:

Debitar impostos a pagar e Creditar Caixa pelo valor recolhido.

Admitindo-se uma compra de duas unidades a Cr$ 100,00 cada, seu pagamento por caixa, a incidência constante de ICM apenas, à taxa de 15% e a venda, também à vista, de uma unidade, ao preço de Cr$ 250,00, teríamos:

Contas Patrimoniais

Estoques		Caixa	
(a) 200,00	100,00 (b.2)	(b.1) 250,00	200,00 (a)
			7,50 (c)

Impostos a pagar	
(c) 1,50	7,50 (b.3)

Contas de Resultado

Débitos a lucros e perdas		Créditos a lucros e perdas	
(b.) Custo de mercadoria	100,00	Vendas	250,00 (b.1)
(b.3) Despesa tributária	7,50		
	107,50		
Lucro operacional	142,50		
	250,00		

7.3. A segunda forma incluiria o rateio de crédito e débito dos tributos na contabilidade a cada operação de compra e venda:

a) Na aquisição:
   a.1. Debitar a conta de estoques e Creditar fornecedeor ou caixa pelo montante pago, menos ICM e IPI incidentes;
   a.2. Debitar impostos a compensar — ICM ou IPI e Creditar fornecedor ou caixa pelos impostos incidentes.

b) Na venda:
   b.1. Debitar caixa ou consumidor e Creditar Receita bruta operacional pelo valor da venda, menos os impostos gerados por ela;
   b.2. Debitar caixa ou consumiodr e Creditar impostos a pagar — ICM ou IPI pelos impostos gerados na venda;
   b.3. Debitar custo de mercadoria vendida e Creditar a conta de estoques pelo valor proporcional à venda.

c) *Para o recolhimento*:
   2.1. Debitar impostos a pagar — ICM ou IPI e Créditar impostos a compensar — ICM ou IPI pelo saldo da conta desta;

c.2. Debitar impostos a pagar — ICM ou IPI e Creditar caixa pelo valor recolhido.

Adotado êsse segundo sistema para o mesmo exemplo, teríamos:

Contas Patrimoniais

Estoques		Caixa	
(a.1) 170,00	85,00 (b.3)	(b.1) (b.2. 250,00	200,00 (a)1 a.2) 7,50 (c.2)

Impostos a compensar (ICM)		Impostos a pagar (ICM)	
(a.2) 30,00	30,00 (c.1)	(c.1) 30,00 (c.2) 7,50	37,50 (b.2)

Contas de Resultado

Débitos a lucros e perdas		Créditos a lucros e perdas	
(b.3) Custo de mercadoria vendida	85,00	Vendas	212,50 (b.1)
Lucro operacional	127,50		
	212,50		

7.4. Uma terceira forma de escrituração seria considerar o ICM e o IPI a compensar como créditos autônomos do estoque, pelo que a venda teria de ser escriturada pelo total e apareceria um débito de impôsto correspondente aos valôres gerados por cada venda:

Nessa caso, deveríamos:

a) Na aquisição:

proceder igual sistema anterior (ver a.1 e a.2).

b) Na venda:

b.1. Debitar caixa ou consumidor e Creditar Receita bruta operacional pelo valor global da venda

b.2 Debitar custo de mercadoria vendida e Creditar a conta de estoques pelo valor proporcional à venda;

b.3. Debitar despesas tributárias e Creditar impostos a pagar.

c) Para o recolhimento:

proceder como no sistema anterior (ver c.1 e c.2).

Teríamos então os seguintes números, se adotássemos o mesmo exemplo:

Contas Patrimoniais

Estoques		Caixa	
(a.1) 17000	85,00 (b.2)	(b.1.) 250,00	(a.2) 200,00 (a.1) 7,50

Impostos a compensar (ICM)		Impostos a pagar (ICM)	
(a.2) 30,00	30,00 (c.1)	(c.2) 7,50 (c.1) 30,00	37,50 (b.3)

Contas de Resultado

Débitos e lucros e perdas		Créditos a lucros e perdas	
(b.2) Custo de mercadoria vendida	85,00	Vendas	250,00 (b.1)
(b.3) Despesas tributárias	37,50		
	122,50		
Lucro operacional	122,50		
	250,00		

7.5. Os materiais do CEPED acima indicados afirmam a existência de uma quarta forma de contabilizar o ICM e pedem aos alunos que a descubram (o principal objetivo dos referidos materiais não é indicar soluções mas servir de instrumento para ensinar aos advogados de emprêsa a raciocinar em vista de problemas concretos e lhes aumentar o poder de análise de tais problemas, mormente quando envolvam êles aspectos interdisciplinares).

7.6. Fernando Nepomuceno Filho em obra acima citada *O ICM nos estoques e sua repercussão na área do impôsto de renda* (p. 20-2), propõe um cotêjo entre dois critérios, o que êle adota — "A" e o "B". No exemplo que êle propõe, uma emprêsa inicia suas operações em 1969 adquirindo mercadorias nesse ano no valor nominal de Cr$ 100,00, cuja venda se realiza nos exercícios de 1969 e 1970, em quantidades e valôres iguais, isto é,

QUADRO COMPARATIVO DOS CRITÉRIOS DE CONTABILIZAÇÃO

Operações do Exercício de 1969

Discriminação das operações	Critérios "A"	"B"
Compra:		
Debite — *Estoques de Revenda*		
Mercadorias	83,00	100,00
IMPOSTOS RECUPERÁVEIS		
ICM s/Compras	17,00	— —

Credite — *Fornecedores*
Fulano 100, 100,00
Venda: (correspondente à metade das quantidades adquiridas)
Debite — *Clientes*
Fulano 100,00 100,00
Credite — *Venda de Mercadorias*
Estado de São Paulo 100,00 100,00

Baixa do estoque:

Debite — *Custo de Mercadorias Vendidas*
Estado de São Paulo .. 41,50 50,00
Credite — *Estoques de Revenda*
Mercadorias 41,50 50,00

Despesa tributária:

Debite — *Despesas Tributárias*
ICM s/Vendas .... 17,00 ——
Credite — *Impostos Recuperáveis*
ICM s/Compras ....17,00 ——

Levantamento do inventário:

Metade das quantidades adquiridas, apresentando o seguinte saldo:

Estoques da Revenda 41,50 50,00

Levantamento do resultado:

Venda de Mercadorias 100,00 100,00
Custo de Merc Vendidas 41,50 50,00
Despesas Tributárias 17,00 ——
Lucros e Perdas

Resultado do exercício 41,50 50,00

Operações de Exercício de 1970

Discriminação das operações	Critérios "A"	"B"

Venda: (correspondente ao saldo do estoque adquirido no exercício anterior)
Debite — *Clientes*
Fulano 100,00 100,00
Credite — *Venda de Mercadorias*
Estado de São Paulo 100,00 100,00

Baixa do estoque:

Debite — *Custo de Mercadorias Vendidas*
Estado de São Paulo 41,50 50,00
Credite — *Estoques de Revenda*
Mercadorias 41,50 50,00

Despesa tributária:

Debite — *Despesas Tributárias*
ICM s/Vendas 17,00 17,00
Credite — *Obrigações Tributárias*
ICM a Recolher 17,00 17,00

Levantamento do resultado:

Venda de Mercadorias 100,00 100,00
Custo de Merc. Vendidas 41,00 50,00
Despesas Tributárias 17,00 17,00
Lucros e Perdas

Resultado do exercício 41,50 33,00

7.7. A forma que nos parece mais correta de contabilizar o ICM exclui o tributo quer da receita quer da despesa. Adotando os mesmos dados do exemplo acima, teríamos:

Estoques (mercadorias ou matérias-primas) 83,00
Impostos Destacados 17,000
a Fornecedores 100,00
100%

2. — Clientes 100,00
a Venda de (mercadorias ou produtos) 83,00
a Impostos Descacados 17,00
50%

3. — Estoques 41,00
Impostos Destacados .. 17,00 17,50

Apuração do lucro

Venda

Custo dos Produtos Vendidos:

Estoques 83,00 — 41,50 = 41,50
Lucro bruto 41,50

83,00 83,00

7.8 Êsses lançamentos são, aliás, os que decorreriam dos pareceres do DIR, portanto, da resposta à consulta escrita da Consulente ao fisco.

7.9. Os auditores internacionais que examinaram os livros da Consulente entenderam, entretanto, que do entendimento do DIR decorreriam os seguintes lançamentos, em uma exemplo que deram:

Compras: 10 unidades a Cr$ 1.000,00 =	10.000,00
Vendas: 5 unidades a Cr$ 2.000,00 =	10.000,00
Crédito de ICM nas compras	1.700,00
Débito do ICM nas vendas	1.700,00
A recolher ou crédito remanescente:	—
Estoque ao final do ano:	
5 unidades a Cr$ 1.000,00	5.000,00
Resultado Tributável	
Vendas	10.000,00
Custos das Vendas	5.000,00
Lucro Tributável	5.000,00

7.10. Ora, com todo o respeito que merecem os auditores, e sem desmerecer suas relevantes contribuições para o aprimoramento da auditoria independente em nosso País devemos dizer que êles não têm razão no caso.

7.11. Com efeito: as decisões do DIR mandam destacar nas compras o ICM, e assim teríamos:

1. Compras: de 10 unidades a Cr$ 1.000,00 =	8.300,00
2. Vendas: 3 unidades a Cr$ 2.000,00 =	8.300,00
1. Crédito de ICM nas compras	1.700,00
2. Débito do ICM nas vendas	1.700,00
A recolher ou crédito remanescente	—

7.12. Ora, os auditores não destacaram o ICM nas compras, como autorizou o DIR, esquecendo assim que o estoque, ao final do ano, não continha ICM:

Estoque ao final do ano:	5.000,00
5 unidades a Cr$ 1.000,00	5.000,00
menos o ICM	850,000
	4.150,00

7.13. O resultado tributável seria pois:

Resultado Tributável

Vendas	8.300,00
Custo das Mercadorias Vendidas	4.150,00
Vendas	4.150,00

7.14 Os próprios auditores mostraram, em seu relatório supracitado, que o lucro tributável que decorreria do critério adotado pela consulente seria Cr$ 4.150,00, se contabilizadas as operações referidas no exemplo dado pelos auditores: não há, pois, qualquer diferença de tributo devido no caso.

7.15. Para afastar, entretanto, quaisquer dúvidas sôbre a matéria, reproduziremos, a seguir, lançamentos efetuados pelo próprio DIR no processo n.º 119.805/68, com as observações por êle feitas:

"Se um contribuinte comprou:

200 peças ao preço total de	1.000,000
adquirindo um crédito fiscal de	150,000
Teria o Preço de Custo Líquido de	850,000
Podendo ter vendido:	
100 peças ao preço total de	1.000,000
ICM a recolher à mesma taxa	150,000
preço líquido de venda	850.000

Na hipótese acima o contribuinte teria compensado totalmente o ICM a recuperar ou crédito fiscal adquirido na data da compra, e, entretanto, res-

tavam-lhe ainda cem peças relativamente às quais não teria mais nenhum crédito fiscal nos seus livros respectivos.

Desta forma se pretendesse calcular o estoque inventariado com redução de ICM estaria alterando o lucro tributável" (Processo n.º 119.805, decisão publicada na *Resenha Tributária, 192*: seção do Impôsto de Renda, out. 1968. 850-54.

7.16. Verifica-se assim que o DIR autoriza a contabilização excluída a parcela do ICM, como o fêz a consulente nos lançamentos sôbre os quais incidiram as críticas dos auditores.

7.17. Voltando ao exemplo dos itens 7.10 e seguintes, ao final do primeiro exercício a consulente teria em estoque cinco unidades a Cr$ 1.000,000 cada, isto é, 5.000,00, destacado o ICM de Cr$ 850,00, apuraríamos o estoque final de Cr$ 4.150,00. Como na venda da parte restante do estoque haverá apenas um lançamento a débito de impostos destacados, convém evidenciar êsse fato no balanço lançando-se em conta pendente do ativo e do passivo o valor do ICM que terá de ser recolhido quando da saída das mercadorias.

7.18. Em um segundo exercício teríamos, pois, o estoque inicial de cinco unidades pelo valor total de Cr$..... 4.150,00 Se nesse segundo exercício vendermos as cinco unidades pelo mesmo preço, Cr$ 2000,00, pelo qual foram vendidas as primeiras cinco unidades, apuraríamos lucro igual ao do primeiro exercício, o que contribui para evidenciar a validade do critério adotado.

7.19. Teríamos nesse caso, primeiramente o estôrno nas contas pendentes acima mencionadas, e, posteriormente:

Crédito de venda	10.000,00
Débito de vendas	(1.700,00)
	8.300,00

Débito de Impostos Destacados na Venda	1.700,00
Crédito de Impostos Destacados Quando do Recolhimento do ICM	1.700,00

A Receber ao Crédito remanescente

Resultado Tributável

Vendas	8.300,00
Custo de Mercadorias Vendidas	4.150,00
Lucro	4.150,00

Obs: Nos itens 7.10 e seguintes adotáramos a terminologia dos auditores para facilitar o confronto de critérios, e neste item voltamos à terminologia adotada no item 7.7, retro. Preferimos adotar a expressão custo de mercadorias vendidas a adotar a expressão custo de vendas pois a última há quem empregue apenas para designar os custos de propaganda, frete, carreto, comissões, isto é, despesas não relacionadas com a aquisição da mercadoria.

8. *Princípios Societários e Contábeis Aplicáveis à Espécie.*

8.1. Sendo a Consulente uma sociedade anônima, torna-se especialmente relevante a análise d oproblema à luz dos princípios que informam a Lei de Sociedades por Ações, Decreto-lei n.º 2.627, de 26/10/1940, e à luz das finalidades das próprias sociedades anônimas.

8.2. A legislação da sociedade anônima tem por finalidade a composição de três interêsses distintos, por vêzes conflitantes: o da administração, o dos acionistas e dos credores (qualquer favorecimento exagerado a um dos interêsses viria em prejuízo dos demais e poderiam tornar a sociedade anônima

um instrumento inadequado para o atingimento das finalidades a que se destina) (ver o estudo de Alfredo Lamy Filho, publicado na *Revista Forense* de julho, agôsto e setembro de 1970, v. 231, p. II a 17 e da *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio, v. 22, 1970, p. 70 a 85, e especialmente p. 14 e 78 das referidas publicações).

8.3. Como o patrimônio dos sócios não responde pelas dívidas da sociedade, o legislador teve de se valer, ao visar a proteção dos credores da sociedade anônima, de regras jurídicas mais rígidas do que as referentes à proteção de credores de sociedades nas quais o patrimônio dos sócios responde pelas dívidas da sociedade.

8.4 A proteção direta e efetiva dos interêsses dos credores é o patrimônio da sociedade que pode exceder, equivaler ou ser inferior ao capital social.

8.5. A finalidade do capital social é, entretanto, a de dar aos interêsses dos credores uma proteção *indireta*. Com efeito, se a proteção direta de tais interêsses é o patrimônio da sociedade, *a proteção indireta é a indisponibilidade pelos sócios de bens do ativo da sociedade, a não ser que o patrimônio líquido da sociedade exceda o capital social* (acrescido da reserva legal e de reservas estatutárias, se houver). Assim, a proteção visada diz respeito ao obstáculo à redução *do patrimônio* social por meio de distribuição, aos sócios. de bens do ativo, a menos que o patrimônio líquido exceda o capital.

8.6. O capital funciona assim como uma medida de valôres: apenas quando a medida seja excedida poderão os sócios (observadas as regras jurídicas pertinentes) dispor de bens do ativo da sociedade.

8.7. Para a efetiva proteção dos credores, o legislador adotou os princípios da realidade e da intangibilidade do capital social (ver LAMY FILHO, Alfredo. publicações citadas, págs. 16-84).

8.8. *O princípio da realidade do capital social ou da existência real do capital* diz respeito a correspondência entre o capital social e os valôres conferidos pelos sócios ao patrimônio da sociedade em troca de ações (tais valôres, em certos casos, poderão exceder mas não poderão jamais ser inferiores ao valor nominal das ações subscritas).

8.9. *O princípio da intangibilidade do capital social*, que é o que importa no caso em exame, diz respeito precisamente à vedação aos sócios de disporem dos bens do ativo social quando o patrimônio da sociedade não exceda ao seu capital.

8.10. A remuneração do capital aplicado pelos acionistas da sociedade, quer sejam titulares de ações ordinárias quer sejam titulares de ações preferenciais, decorrerá da determinação da ocorrência, da apuração do montante de um elemento *residual*, que terá lugar se os valôres do ativo excederem ao que seria suficiente para a liquidação do passivo exigível da sociedade.

8.11. A Lei das Sociedades por Ações determina no parágrafo único do seu artigo 10 que, os dividendos, inclusive os dividendos fixos e cumulativos das ações preferenciais, não poderão ser distribuídos com prejuízo do capital social (salvo em caso de liquidação da sociedade, quando essa vantagem houver sido assegurada expressamente).

8.12. Visando a proteger os credores e evitar a superestimação dos lucros que permitiriam tornar disponíveis, pelos acionistas, bens do ativo correspondentes (no passivo) ao capital social, o legislador impediu que fôssem considerados lucros os seguintes ganhos antes de realizados pela venda do bem por valor superior ao custo: valorização de estoques; valorização de bens do ativo imobilizado; formação de

fundo de comércio ou valorização de fundo de comércio adquirido de terceiros, etc.

8.13. A própria constituição da sociedade, pela reunião dos fatôres de produção, representa um valor de difícil avaliação, aliás, que não se admite integre o lucro, funcionando como garantia adicional para os credores. O mesmo ocorre com a clientela, a eficiência de empregados e administradores, patentes e marcas não adquiridas de terceiros na parcela que excedam ao custo etc.

8.14. Se, como vimos, diversos ganhos não realizados pela venda deixam de ser computados como lucros, o tratamento de diversas perdas não realizadas é diverso, devendo elas serem como tais consideradas antes mesmo da sua realização pela baixa necessidade de substituição do bem: é o caso da depreciação, amortização e exaustão de bens do ativo fixo, é o caso da contabilização dos estoques pelo valor do mercado quando êsse fôr *inferior* ao custo da mercadoria etc.

8.15. A Lei das Sociedades por Ações, arts. 13, §§ 1.º e 2.º, 168, VI e 131, § 1.º, e o Código Penal, art. 177, § 1.º, VI, contém normas relativas à *intangibilidade do capital social.*

8.16. É pois indiscutível a extrema relevância do *princípio da integridade do capital social e do princípio correlato de proteção aos credores.*

8.17. A apuração e distribuição de lucros irreais, como vimos, fere os referidos princípios.

8.18. Acresce que, embora *idealmente* as sociedades só pudessem *apurar* (e distribuir) *lucros* quando de sua liquidação, do ponto de vista prático torna-se indispensável a apuração regular dos resultados de exercícios (no caso, de um ano), razão pela qual a Lei das Sociedades por Ações determina, no seu art. 129, o levantamento de balanço e verificação dos resultados "no fim de cada ano ou exercício social". Para evitar que prejuízos de futuros exercícios, apurados na liquidação da sociedade com prejuízo ocasionassem a restituição de dividendos decorrentes de lucros já distribuídos regularmente, criou-se o *princípio da estanqueidade de exercícios.*

8.19. Ora, a contabilização do ICM como custo, antecipa lucros, acarretando, no caso, lucros irreais em determinados exercícios o que acarretaria eventualmente a distribuição de tais *lucros* em prejuízo da aplicação dos *princípios de proteção dos credores e de integridade do capital social.* As observações de Fernando Nepomuceno Filho, referidas nos itens 5.7.5. a 5.7.9., retro, e os exemplos por êle lembrados, citados no item 7.6. ilustram bem o fato.

8.20. Conclui-se, pois, que da aplicação dos princípios societários e tributários pertinentes, se não resulta, desde logo, a indicação de um critério de escrituração do ICM, decorre, ao menos, a contra-indicação da contabilização do ICM como custo.

8.21. Cabe entretanto, ao Ministério da Fazenda tomar as medidas cabíveis para que não sejam penalizados os contribuintes que equivocamente contabilizaram o ICM como custo. Convém lembrar que a complexidade da matéria não possibilitou até o presente momento pronunciamento da Coordenação do Sistema de Tributação e que um dos Diretores do DIR — Cleto Henrique Mayer — em nota à imprensa publicada no *Jornal do Comércio* de 8/9/1968 chegou a declarar que "valor do ICM calculado sôbre as mercadorias inventariadas... integra o valor ou o preço dessas mecadorias".

9. *Conclusões*

9.1. Em face de todo o exposto, passamos a responder os quesitos formulados no item 4.1:

1.º) a indicada nos itens 7.7. a 7.18, retro, especialmente no primeiro e no último dos referidos itens:

atendido, no presente parecer, a indicação a que se refere o item 4.2.

3.º) não;

4.º) encontra-se discutida nos itens 6.1 a 6.28, e as conseqüências dela decorrentes são indicadas nos itens 7.2., 7.7 a 7.18.

2.º) não;

9.2. Supomos, outrossim, havermos

9.3. Êste é o nosso parecer. s.m.j.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1971 — Gustavo Miguez de Mello, Advogado no Estado da Guanabara.

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. DEPUTADOS BRASILEIROS. (Repertório biográfico dos membros da Cúmara dos Deputados — 6.ª legislatura)
2. ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
3. ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967
4. PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NOS LUCROS DA EMPRÊSA. (Série Documentos Parlamentares)
5. SÚMULA DE DISCURSOS
6. SÉRIE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DE 1946
7. REFERÊNCIA LEGISLATIVA
8. RESENHA LEGISLATIVA
9. BIBLIOGRAFIA SÔBRE FEDERALISMO (separata)
10. BIBLIOGRAFIA SÔBRE A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (separata)
11. APARTHEID. BIBLIOGRAFIA SÔBRE A POLÍTICA DE SEGREGAÇÃO RACIAL NA ÁFRICA DO SUL
12. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E ATUAÇÃO DA SUDENE (Bibliografia) (separata)
13. BIBLIOGRAFIA DE JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA (O Patriarca da Independência) (separata)

À venda nas livrarias da FGV ou pelo reembôlso postal. Pedidos para a Fundação Getúlio Vargas, Serviço de Publicações, Praia de Botafogo, 188, Caixa Postal 21.120, ZC-05, Rio de Janeiro, GB.